

Alteração do regime de bens - Casamento - Possibilidade - Art. 1.639, § 2º, do Código Civil - Partilha de bens - Impossibilidade - Sociedade conjugal - Continuidade - Manutenção da sentença

Ementa: Apelação. Regime de bens. Casamento. Alteração. Possibilidade. Art. 1.639, § 2º. Código Civil. Partilha de bens. Impossibilidade. Sociedade conjugal. Continuidade. Sentença mantida.

- Mantém-se a sentença que, em sede de pedido de modificação de regime de bens c/c partilha, julga improcedente este último, uma vez que, conforme expressa determinação legal, a partilha de bens adquiridos na constância do matrimônio somente se dá em razão da decretação da separação do casal, não sendo esta, portanto, a hipótese dos autos, em que será dada continuidade à sociedade conjugal, apenas sob a égide de um novo regime, visando a prestigiar a futura aquisição de bens decorrente do trabalho exclusivo do cônjuge-*virago*.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.05.180426-6/002 - Comarca de Divinópolis - Apelantes: S.J.F. e outra - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2009. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - S.J.F. e sua mulher apelam da r. sentença de f. 124/129, prolatada nos autos do pedido de alteração do regime de bens do casamento c/c partilha.

A sentença impugnada julgou procedente o pedido de alteração do regime de bens e improcedente o pedido de partilha, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou os requerentes ao pagamento de custas processuais.

Pugnando pela reforma da sentença, de maneira que se julgue procedente o pedido de partilha apresentado, aduzem os apelantes, em síntese, a inexistência de vedação legal à pretensão de homologação da partilha em caso de alteração do regime adotado no matrimônio; a indispensabilidade da partilha para se definir a individualidade dos bens.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

S.J.F. e sua mulher, A.M.F., casados pelo regime de comunhão universal de bens desde 22.03.1991 (f. 13), ajuizaram pedido de alteração de regime de bens do casamento c/c partilha, requerendo a alteração do regime e a consequente homologação de partilha e expedição de formal para registro no cartório competente.

Para justificar a pretensão, aduziram os requerentes não ser justa a continuidade do regime de comunhão universal, uma vez que, em razão da aposentadoria do cônjuge-*varão*, somente a mulher continuará no exercício das atividades dos negócios do casal.

Após arrolamento dos bens comuns, apresentaram plano de partilha, por meio do qual os bens serão igualmente divididos entre ambos.

Ao fundamento de que a partilha de bens somente pode ocorrer com a dissolução da sociedade conjugal, tal pedido foi julgado improcedente, ocasionando, assim, a interposição do presente apelo.

Analisando detidamente a matéria posta nos autos, tenho que a r. sentença prescinde de reparos.

Isso porque, tal como bem lançado pela douta Sentenciante de origem, valendo-se dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, a partilha de bens, procedida em observância ao regime adotado para o casamento, somente se dá com o término da sociedade conjugal, não sendo esta, entretanto, a hipótese versada nos autos.

Nesse sentido, a norma trazida pelo art. 1.575, *caput*, do Código Civil, segundo o qual “a sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens”.

Ora, conforme acima visto, por expressa determinação legal, a partilha de bens pretendida pelos apelantes decorre do término da sociedade conjugal, ou seja, com a decretação da separação judicial.

Com efeito, não prospera o argumento dos apelantes no sentido de que inexistente vedação legal à decretação de partilha de bens em decorrência da mudança de regime, dada sob a permissibilidade do art. 1.639, § 2º, do Código Civil.

É que, a meu ver, tal pretensão se confronta com a norma trazida pelo art. 1.575, *caput*, do Código Civil, como acima explicitado. Repita-se, conforme expressa previsão legal, a partilha de bens adquiridos na constância de matrimônio decorre, única e exclusivamente, do término da sociedade conjugal.

Apenas para ilustrar tal entendimento, tenho por oportuno trazer à colação a lição de Rolf Madaleno, extraída da obra *Direito de família e o novo Código Civil*, coordenada por Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira:

É que no casamento os bens só se comunicam e abandonam o seu estado latente de indivisão quando desfeitas as núpcias, aí, sim, incide o regime da comunicação ou da incommunicabilidade e indivisão. No entanto, os bens, quando partilháveis, só serão divididos depois de desfeito o matrimônio pelo juiz, com anulação, separação ou divórcio ou pelo chamado da natureza, com o decesso do cônjuge, mas, até lá, paira apenas uma expectativa de direito, como se fosse um pré-acordo que deita sob um regime previamente escolhido, mas que a nova lei permite modificar enquanto não desfeitas as núpcias (in *Do regime de bens entre os cônjuges*, p. 175).

De igual forma, improcedente o argumento de que a partilha é indispensável para definir a individualidade dos bens, pois a alteração do regime autorizada no presente caso somente passa a vigorar com o trânsito em julgado da sentença.

Logo, não é preciso muito esforço para concluir que a individualidade dos bens será preservada, uma vez que somente com o trânsito em julgado da decisão ora impugnada vigorará o regime de comunhão parcial de bens, escolhido pelos apelantes como uma forma justa de prestigiar o esforço único do cônjuge-irrigador na aquisição futura de bens, em decorrência do gozo da aposentadoria pelo cônjuge-irrigador.

Imperioso ressaltar, ainda, que, com a prolação da sentença e após seu trânsito em julgado, da averbação a ser procedida na certidão de casamento dos apelantes constará, de forma expressa, a data a partir da qual vigorará o novo regime adotado pelo casal, fato este que, por si só, garante aos apelantes a preservação da individualidade dos bens.

Com essas considerações, tenho por irretocável a r. sentença de f. 124/129.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...